

### CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

#### **AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2021**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, havendo aprovado o **Projeto de Lei Complementar n.º 003/2021,** de autoria do Executivo Municipal, resolve, em conformidade com o artigo 98 da Lei Orgânica do Município, enviá-lo ao Prefeito Municipal para fazê-lo executar nos termos da supracitada Lei.

**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 017/2019, criando os artigos 102-A, 102-B, 102-C, 102-D, 102-E para tipificar as infrações administrativas ambientais e altera o seu artigo 119 para dar nova composição ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAC.

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, faz saber que PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os artigos 102-A, 102-B, 102-C, 102-D e 102-E com a seguinte redação:

Art. 102-A - Constitui infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei, de seus regulamentos e das demais legislações ambientais.

§ 1º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

§ 2º As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições da presente Lei Complementar.



### <u>CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES</u>

Estado do Espírito Santo

§ 3º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o artigo 102 dessa Lei, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 4º O órgão ou entidade ambiental municipal competente poderá celebrar convênios com órgãos e entidades da administração centralizada e descentralizada do Estado, dos Municípios, do Governo Federal e de outros Estados para execução da atividade fiscalizadora.

§ 5º Havendo constatação, pelos agentes credenciados, de irregularidade, cuja competência seja de outros órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA será feita comunicação imediata ao órgão competente para que tome as providências necessárias de modo a sanar as irregularidades.

Art. 102-B - Aquele que direta ou indiretamente causar dano ao meio ambiente será responsabilizado administrativamente, independente de culpa ou dolo, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais.

Art. 102-C - Responderá pelas infrações ambientais quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 102-D - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais o livre acesso e a permanência, bem como sua integridade física, pelo tempo tecnicamente necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Art. 102-E - O agente fiscal no exercício de suas funções poderá, se necessário, solicitar o auxílio de força policial.

Art. 2º O artigo 119 passa a ter a seguinte redação:

Art. 119. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAC terá a seguinte composição:

- I 05 (cinco) representantes do Poder Público e respectivos suplentes, sendo:
- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura.
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo.
- e) 01 (um) representante da Indicação de membros pelo Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural INCAPER;
- II 05 (cinco) representantes da sociedade civil organizada e respectivos suplentes, sendo:
- a) 01 (um) representante da Associação de Moradores e Produtores de São Bento de Urânia (AMOPROSBU);
- b) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de Alfredo Chaves;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

- c) 01 (um) representante do Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo (MEPES) Escola Família Agrícola de Alfredo Chaves/ES.
- d) 01 (um) representante da Associação de Agricultores e de desenvolvimento Comunitário de Crubixá AFDCAC;
- e) 01 (um) representante da Cooperativa de Laticínios de Alfredo Chaves CLAC.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves (ES), 05 de agosto de 2021.

CHARLES GAIGHER
Presidente da Camara Municipal

ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO

1º Secretário